

PROJETO DE LEI n.º , de 2019

(Do Dep Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a infração de transporte remunerado de pessoas ou bens, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 231 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 231.....
.....

VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

- a) Transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação

- b) Transporte de cargas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo

Art. 312-A - Efetuar transporte remunerado de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão de autoridade competente;

“Pena – detenção de seis meses a três anos e multa.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte ilegal de passageiros constitui atualmente um sério problema enfrentado no trânsito e na segurança pública das cidades brasileiras. Denúncias e relatos de pessoas que praticam essa forma ilegal de transporte são noticiados cotidianamente e, em inúmeros casos, o transporte ilegal está diretamente associado ao tráfico de drogas, delinquindo ações de comercialização de entorpecentes, sequestros, assaltos, entre outros.

Comumente conhecido como transporte clandestino, o transporte ilegal de passageiros é basicamente realizado por proprietários individuais que atuam com veículos não projetados para este fim em horários e linhas por eles estabelecidos, geralmente de maior fluxo de passageiros e rentabilidade. Em uma disputa predatória com o sistema de transporte público legalizado, estes transportadores colocam em risco de vida os usuários transportados.

É necessário ressaltar que o transporte de passageiros pode ser realizado a partir da vistoria completa do veículo, bem como a emissão de uma gama de documentos, de modo que seja comprovado a idoneidade do prestador desse serviço, tais como antecedentes criminais.

A máxima é que os transportadores clandestinos vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e, por conseguinte, camuflam a realidade do número crescente de acidentes de trânsito e vítimas envolvendo essa modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil.

De fato, os transportadores clandestinos, além de carregarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança, encontram-se, na sua grande maioria, em péssimo estado de conservação, e, para agravar a situação, são conduzidos por pessoas sem a devida habilitação, o que certamente os propicia a se envolverem em acidentes de trânsito, colocando em risco de vida de inocentes passageiros. Com isso, esses transportadores cometem um crime, qualificado como crime de trânsito.

Assim, o presente projeto de lei visa capacitar autoridades públicas com procedimentos que garantam a segurança necessária no trânsito das cidades e nas rodovias, permitindo uma repressão eficaz do transporte ilegal de passageiros.

Brasília, de abril de 2019.

Deputado **Acácio Favacho**
PROS/AP